



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388613-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante HELIO GOULART DOS SANTOS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO JÁ JULGADO, COM ACÓRDÃO DE PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reduzindo a primeira das multas cominatórias fixadas na origem. A embargante alega contradição no v. aresto, sustentando que a matéria estaria preclusa e que haveria incompatibilidade entre o reconhecimento do renitente descumprimento da obrigação e a redução da multa arbitrada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no v. acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Inexistência de contradição aqui, pois a contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC é atinente às proposições internas da decisão, não a uma pretensa desconformidade com o entendimento da parte acerca da questão.

5. O v. aresto foi expresso ao afirmar que, embora o banco agravante tenha recalcitrado em cumprir prévia determinação judicial, o montante da multa cominatória deveria ser reduzido por resultar, na prática, em restituição em dobro dos valores descontados, em violação à restituição simples determinada pelo v. acórdão exequendo.

6. Ademais, consoante jurisprudência do C. STJ, a fixação de multa cominatória pode ser revista a qualquer momento.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: 1. A irrisignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando inexistente contradição no julgado.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 650.536/RJ.

VOTO nº 33445

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *HELIO GOULART DOS SANTOS* contra o v. acórdão a fls. 29/34, que, em síntese, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo

banco agravante, reduzindo a primeira das multas cominatórias fixadas na origem.

Nestes aclaratórios, aduz, em síntese, que haveria contradição no v. aresto, uma vez que: **(A)** *"conforme mencionado, tal multa foi fixada em sede da ação ordinária, em 24/03/2023, anteriormente à prolação da sentença, do acórdão procedente e do início do cumprimento de sentença. Além disso, em momento algum ao longo da instrução, o Embargado se insurgiu contra o valor da multa, não sendo matéria de impugnação ou sequer de recurso";* **(B)** *"Apenas agora, em 16/12/2024, mais de um ano após a concessão da tutela e fixação do valor da multa, o Embargado se opôs ao valor arbitrado. Não tendo se manifestado ou impugnado o valor da multa em momento oportuno, encontra-se preclusa a matéria";* e **(C)** *"Além disso, é contraditório ao reconhecer o renitente descumprimento da obrigação pelo Embargado, seu porte econômico e a necessidade de compeli-lo ao cumprimento da obrigação que, frisa-se, vem sendo descumprida desde março de 2023, ao mesmo tempo em que considera desarrazoada a multa arbitrada em sede de tutela de urgência".*

FUNDAMENTAÇÃO:

Recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

No contexto dos embargos de declaração, *contradição* é a incompatibilidade lógica entre as proposições internas das decisões, como entre a fundamentação adotada e o dispositivo do julgado. Nesse sentido, assim preleciona Cassio Scarpinella Bueno:

A contradição é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o "dispositivo" da sentença) propriamente dita ou na motivação ou que ela se apresente entre a ementa da decisão e o corpo do acórdão. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração, nessa perspectiva, é a concomitância de ideias inconciliáveis ter condições de influir na intelecção da decisão, comprometendo, consequentemente, a produção de seus regulares efeitos e seu alcance.¹

No presente caso, pretende a parte recorrente, sob o pretexto de haver contradição no v. acórdão, rediscutir o entendimento desta C. Câmara acerca da necessidade de afastar de reduzir a primeira multa fixada pelo MM. Juízo *a quo*.

Em que pese a argumentação do embargante, tem-se que o v. aresto foi expresso ao afirmar que, embora o banco agravante tenha, de fato, recalcitrado em cumprir prévia determinação judicial, o montante da multa cominatória deve ser reduzido, uma vez que, na prática, afronta o v. acórdão exequendo, o que se deu nestes termos (fl. 33, grifo nosso):

*No que tange à primeira sanção, **em que pese a recalcitrância do banco recorrente, a multa deve ser reduzida, na medida em que, na prática, resultaria em restituição em dobro dos valores descontados, o que se daria em violação à restituição simples determinada pelo v. acórdão exequendo.***

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil**. Vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 664

Por outro lado, tendo em vista o renitente descumprimento da determinação do MM. Juízo a quo, afigura-se razoável a fixação de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Ademais, rememore-se que, consoante a jurisprudência do C. STJ, a fixação de multa cominatória pode ser revista a qualquer momento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. **VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA.** REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.*

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é

estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021, grifo nosso)

À vista disso, constata-se que não há contradição no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte do embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, portanto, a manutenção do v. aresto.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos declaratórios.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)